

GUARDA COMPARTILHADA E AS SUAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

SHARED CUSTODY AND ITS LEGAL CHARACTERISTICS

LA CUSTODIA COMPARTIDA Y SUS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

Marcelo Barbosa Arruda¹
Laylla Fernanda Lopes da Silva²

RESUMO: A guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, é o modelo jurídico que estabelece a divisão equilibrada de responsabilidades parentais após a separação dos genitores, sendo a regra geral no Brasil. Caracteriza-se pelo exercício conjunto de direitos e deveres relacionados à educação, saúde e bem-estar da criança, promovendo a convivência equilibrada com ambos os pais. Suas principais características jurídicas incluem a igualdade parental, o direito à fiscalização mútua e a determinação de uma residência base para o menor, sem necessidade de divisão igualitária de tempo. O modelo busca atender ao melhor interesse da criança, mas exige diálogo e cooperação entre os pais. Em casos de conflitos graves, o juiz pode optar pela guarda unilateral, a guarda compartilhada reflete um avanço no Direito de Família, priorizando o bem-estar do menor e a corresponsabilidade parental, enquanto promove uma convivência saudável e equilibrada entre pais e filhos. Neste sentido, o presente estudo teve com o objetivo analisar a legislação brasileira sobre guarda compartilhada, identificando suas principais características e requisitos jurídicos, o qual utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental de cunho qualitativo que incluiu importantes artigos científicos, relatórios governamentais tal qual a própria legislação vigente acerca do tema, livros e documentos acadêmicos, que datam desde 1990 a 2024, onde buscou conceituar e caracterizar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

4557

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Direito de Família. Responsabilidade Parentais.

ABSTRACT: Shared custody, regulated by Law No. 13,058/2014, is the legal model that establishes the balanced division of parental responsibilities after the separation of parents, being the general rule in Brazil. It is characterized by the joint exercise of rights and duties related to the education, health and well-being of the child, promoting a balanced coexistence with both parents. Its main legal characteristics include parental equality, the right to mutual supervision and the determination of a base residence for the minor, without the need for equal division of time. The model seeks to serve the child's best interests, but requires dialogue and cooperation between parents. In cases of serious conflicts, the judge may opt for unilateral custody, shared custody reflects an advance in Family Law, prioritizing the well-being of the minor and parental co-responsibility, while promoting a healthy and balanced coexistence between parents and children. In this sense, the present study aimed to analyze Brazilian legislation on shared custody, identifying its main characteristics and legal requirements, using bibliographical and documentary research of a qualitative nature as a methodology that included important scientific articles, government reports such as what is the current legislation on the subject, books and academic documents, dating from 1990 to 2024, where he sought to conceptualize and characterize shared custody in the Brazilian legal system.

Keywords: Shared Custody. Family Law. Parental Responsibility.

¹ Graduando em Direito na Universidade Regional de Gurupi – Unirg.

² Professora universitária especialista em Direito Médico e Bioética. Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional.

RESUMEN: La custodia compartida, regulada por la Ley nº 13.058/2014, es el modelo jurídico que establece la división equilibrada de las responsabilidades parentales tras la separación de los padres, siendo la regla general en Brasil. Se caracteriza por el ejercicio conjunto de derechos y deberes relacionados con la educación, la salud y el bienestar del niño, promoviendo una convivencia equilibrada con ambos padres. Entre sus principales características jurídicas se encuentran la igualdad parental, el derecho a la supervisión mutua y la determinación de una residencia base para el menor, sin necesidad de igual división del tiempo. El modelo busca servir el interés superior del niño, pero requiere diálogo y cooperación entre los padres. En casos de conflictos graves, el juez puede optar por la custodia unilateral, la custodia compartida refleja un avance en el Derecho de Familia, priorizando el bienestar del menor y la corresponsabilidad parental, al tiempo que promueve una convivencia sana y equilibrada entre padres e hijos. En este sentido, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la legislación brasileña sobre custodia compartida, identificando sus principales características y requisitos legales, utilizando como metodología una investigación bibliográfica y documental de carácter cualitativo que incluyó importantes artículos científicos, informes gubernamentales como cuál es la actual legislación sobre la materia, libros y documentos académicos, que datan de 1990 a 2024, donde buscó conceptualizar y caracterizar la custodia compartida en el sistema jurídico brasileño.

Palabras clave: Custodia compartida. Derecho de Familia. Responsabilidad de los padres.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada, como modelo de exercício conjunto das responsabilidades parentais, representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro. Regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, essa modalidade foi concebida para atender ao melhor interesse da criança, promovendo o equilíbrio entre os papéis dos pais na criação dos filhos após a separação ou divórcio. A legislação reconhece que o vínculo parental não se dissolve com o término do relacionamento conjugal, destacando a importância de ambos os genitores na vida da criança.

Conceitualmente, DIAS & SILVA (2008, p. 03) estabelece o seguinte entendimento:

A guarda compartilhada é definida de forma como os genitores irá exercer todas as responsabilidades decisões e interesse em detrimento da vida da criança ou adolescente, ou seja os genitores irá participar de forma ativa onde deverá tomar as melhores decisões em favor de seus filhos. (DIAS & SILVA, 2008, p. 03)

Sob a ótica jurídica, a guarda compartilhada estabelece que as decisões sobre questões fundamentais, como saúde, educação e lazer, sejam tomadas de maneira conjunta, garantindo igualdade de responsabilidades. Além disso, prevê que a convivência com ambos os pais seja equilibrada, ainda que a residência da criança possa ser fixada com um deles, respeitando sua rotina e bem-estar.

A norma busca, assim, superar o modelo tradicional de guarda unilateral, que frequentemente restringia o contato da criança com um dos genitores, uma vez que o próprio

diploma legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/ 1990) traz em seu art. 22 que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990), no entanto, A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014, o qual GESSE (2001, p. 2009) explica:

A Doutrina da Proteção Integral da Criança encontra-se contemplada no artigo 227, caput, da nossa Lei Fundamental que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GESSE, 2001, p.2009).

Entretanto, apesar de ser, atualmente, a regra no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da guarda compartilhada exige condições práticas e emocionais favoráveis. Em situações de conflito intenso ou de incapacidade de um dos pais, o modelo pode não ser adequado, priorizando-se sempre o interesse da criança. Assim, a guarda compartilhada não apenas reafirma o compromisso com a proteção integral do menor, mas também desafia os pais a colaborarem de forma responsável, superando diferenças em prol do desenvolvimento saudável de seus filhos.

MÉTODOS

4559

A pesquisa em questão versa acerca da Guarda Compartilhada e as suas características jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, a qual emprega uma metodologia bibliográfica e qualitativa, prioritariamente jurídica, cujo objetivo é explorar o assunto. Conforme mencionado por Marconi e Lakatos (2017), o estudo bibliográfico se caracteriza pela consulta de fontes secundárias, como livros, artigos científicos e documentos legais.

Nesta pesquisa, as fontes de dados são compostas por legislações, jurisprudências que abordam diretamente a guarda compartilhada, entre elas a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 13.058/2014 que alterou o Código Civil e instituiu a guarda compartilhada, as quais são relevantes para o Brasil, bem como artigos científicos relevantes na área. O critério de seleção de obras e documentos foi baseado na relevância para o tema proposto, os documentos selecionados foram aqueles que discutiam diretamente o instituto da guarda e o Direito de Família.

Foi realizada uma análise qualitativa do material selecionado, neste sentido, Minayo (2020) descreve a análise qualitativa como permitindo uma compreensão abrangente dos fenômenos em estudo, o que envolve a identificação de padrões, inconsistências e lacunas nas

fontes consideradas. Neste estudo, a metodologia de revisão crítica foi empregada para avaliar a legislação e a doutrina a fim de entender como a guarda compartilhada é instituída no ordenamento jurídico brasileiro. Também foram consideradas as decisões de tribunais superiores, estes tenham como objetivo avaliar a praticidade e eficácia das normas legais relativas ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 O INSTITUTO DA GUARDA

Em um contexto Constitucional, a guarda é um instituto estabelecido de forma indireta, já que a Constituição Federal de 1988 não o traz de forma específica. Doutro modo, ela estabelece princípios e diretrizes fundamentais que sustentam e orientam a aplicação desse instituto no Direito de Família.

Os dispositivos constitucionais relevantes abordam a proteção da criança e do adolescente, a igualdade entre os genitores e a promoção da convivência familiar. Esses princípios são essenciais para compreender como o instituto da guarda está em conformidade com os valores constitucionais, como a igualdade parental e o direito a convivência familiar.

SANTOS (2001, p. 14) afirma acerca do poder familiar:

4560

Pode se entender a família como um complexo de relações afetivas e patrimoniais, que tem algumas de suas ramificações e institutos regulados por normas jurídicas, as quais estão contidas no direito de família, e tem em sua vertente do direito assistencial ou de proteção o foco voltado especialmente à proteção dos filhos. (SANTOS, 2001, p. 14)

O art. 226, § 5º da Constituição Federal, dispõe que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 1988)

Esse artigo estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, reforçando que ambos têm as mesmas responsabilidades em relação aos filhos, independentemente de gênero ou situação conjugal. Esse princípio é fundamental para o reconhecimento da guarda compartilhada como regra no Direito de Família.

Enquanto que o art. 227, caput, assegura:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...). (BRASIL, 1988)

Esse dispositivo coloca a convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente. A guarda, em suas diversas modalidades (compartilhada, unilateral ou

alternada), busca garantir esse direito, promovendo o bem-estar físico, emocional e psicológico do menor.

O mesmo art. 227 estabelece o princípio da proteção integral, ao afirmar que é prioridade absoluta proteger os interesses da criança e do adolescente. Assim, todas as decisões relacionadas à guarda devem priorizar o melhor interesse do menor, orientando os magistrados na resolução de conflitos familiares.

LOBO (2009, p. 274) pontua:

O poder familiar (...) entendido como uma competência da parentalidade e não como afeto particular de determinado tipo de filiação. Os pais são defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele. (LOBO, 2009, p. 274)

Nesse mesmo sentido NADER (2015, p. 253) dispõe:

A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral e a sua observância é fato instintivo na escala animal, na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também a formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social. (NADER, 2015, p. 253)

Os artigos 226 e 227 também indicam o papel do Estado como agente regulador e garantidor desses direitos. Nesse sentido, o Código Civil e leis complementares, como a Lei nº 13.058/2014 (guarda compartilhada), foram elaborados para concretizar esses princípios constitucionais.

4561

Embora a Constituição de 1988 não trate diretamente do instituto da guarda, ela oferece uma base sólida por meio de princípios que asseguram a igualdade parental, o direito à convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Esses preceitos guiam a legislação infraconstitucional e o Judiciário na aplicação do Direito de Família, garantindo que a guarda seja sempre regulamentada em prol do bem-estar e dos direitos fundamentais dos menores.

O instituto da guarda, inserido no contexto do Direito de Família, desempenha um papel central na organização das responsabilidades parentais, especialmente em casos de dissolução da relação conjugal.

Regulamentado pelo Código Civil e orientado por princípios constitucionais, como a proteção integral da criança e do adolescente, a guarda reflete a evolução da sociedade na busca por soluções que priorizem o bem-estar do menor e a igualdade de direitos entre os genitores, o qual o Código Civil apresenta em seu diploma legal o seguinte:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [...]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

Embora que a guarda seja compartilhada com o intuito de priorizar o melhor interesse e bem estar dos menores, garantindo o direito de convivência familiar, o qual “foi estabelecido o exercício de forma equânime sobre o poder familiar, entre o pai e a mãe, determinando ainda direitos, deveres e responsabilidades destes para com os filhos, em busca de melhor garantir o interesse da criança e do adolescente” (OLIVEIRA, 2002, p. 09), historicamente, a guarda era atribuída majoritariamente às mães, em um modelo que reforçava estereótipos de gênero.

No entanto, com o avanço das normas jurídicas e sociais, surgiu a compreensão de que ambos os pais possuem papéis fundamentais na formação e no desenvolvimento emocional da criança. Nesse contexto, a guarda compartilhada foi consolidada como regra geral pela Lei nº 13.058/2014, promovendo o exercício conjunto das responsabilidades parentais e assegurando o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores.

4562

A supramencionada lei não trouxe alterações somente no art. 1.583 do Código Civil, como também o art. 1.584, que por sua vez, estabelece aspectos fundamentais para a garantia dos direitos familiares, dispondo:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (BRASIL, 2014)

Sob o ponto de vista jurídico, o instituto da guarda visa garantir que as decisões relativas à vida da criança – como educação, saúde e lazer – sejam tomadas de maneira responsável e colaborativa. No entanto, sua aplicação exige maturidade e diálogo entre os pais, o que nem sempre é alcançado em situações de litígio ou conflitos graves. Em tais casos, a guarda unilateral pode ser adotada como medida alternativa, respeitando sempre o melhor interesse da criança.

Por fim, o instituto da guarda no Direito de Família não se limita a regular aspectos práticos da convivência, mas busca proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sua evolução reflete o compromisso jurídico e social em equilibrar a equidade parental e o cuidado com o bem-estar dos menores, reafirmando o papel central da família como núcleo de proteção e desenvolvimento humano.

2 A GUARDA COMPARTILHADA E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

4563

A guarda compartilhada é um modelo jurídico que reflete a evolução das relações familiares no Brasil, promovendo a participação equitativa dos pais na criação e no cuidado dos filhos.

A Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil modificações nos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do códex, essa modalidade foi consolidada como regra geral para casos de separação ou divórcio, priorizando o melhor interesse da criança e a convivência equilibrada com ambos os genitores.

Os artigos 1.583 e 1.584 estabelecem as características gerais da regulação e implantação da guarda compartilhada, enquanto que o art. 1.585 do Código Civil, expõe a possibilidade de medida cautelar na guarda compartilhada:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (BRASIL, 2014)

Assim, a guarda compartilhada é uma novidade legislativa que, “[...] em decorrência da evolução do instituto a doutrina se atualiza, surgindo assim, principalmente após a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, diversos conceitos sobre o poder familiar, anteriormente chamado de pátrio poder” (DANTAS, 2015, p. 15)

Uma das principais características da guarda compartilhada é o exercício conjunto das responsabilidades parentais, o que significa que as decisões importantes sobre a vida do menor – como saúde, educação e lazer – devem ser tomadas por ambos os pais. Diferentemente da guarda unilateral, em que as responsabilidades recaem sobre apenas um dos genitores, a guarda compartilhada busca assegurar a corresponsabilidade e a participação ativa de ambos na formação da criança.

DANTAS (2015, p. 15 – 16) ainda continua:

Entendendo os diferentes conceitos citados anteriormente, observa-se uma evolução histórica em relação ao poder familiar, que era devidamente voltado para figura do pai, chefe de família e que atualmente passou a ter uma visão “filhocentrista”, ou seja, mais voltada para o filho, que passar a ser uma figura de direitos próprios, quais são: desenvolvimento, a filiação, ao respeito, a diferença, a ser ouvido, à intimidade e principalmente à vida. Pois, a natureza jurídica da família, se baseia no direito natural onde para a sobrevivência e bem estar dos filhos, os pais devem garantir-lhes a segurança, educação, saúde e o sustento, sendo os responsáveis pela vida do menor. (DANTAS, 2015, p. 15 – 16)

4564

Outro aspecto relevante é a divisão equilibrada do tempo de convivência. Embora a residência do menor possa ser fixada com um dos pais, a legislação determina que o convívio seja ajustado para garantir o contato frequente e significativo com ambos. Isso não implica necessariamente uma divisão igualitária do tempo, mas sim uma organização que respeite as necessidades da criança e as condições práticas dos pais.

Há que se esclarecer que o Supremo Tribunal de Justiça, compreende que “o pátrio poder é irrenunciável ou indelegável, por ser um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores (...) Em outras palavras, por se tratar de ônus, o pátrio poder não pode ser objeto de renúncia”. (Resp. 158920 – SP – 4^o T – J. 23.03.1999 – DJU 24.05.1999 – RT. 768/188).

Além disso, a guarda compartilhada reforça o princípio da igualdade parental, consagrado no art. 226, § 5^o, da Constituição Federal, que estabelece que os direitos e deveres no âmbito familiar devem ser exercidos de forma igual por homens e mulheres. Nesse contexto, o modelo também contribui para a redução de disputas judiciais e para o fortalecimento do vínculo entre os pais e os filhos, mesmo em situações de dissolução conjugal.

Sentido em que FONTOURA (2017, p. 13) relembra:

Dentre todos os meios sociais e jurídicos, os que mais se alteraram ao longo do tempo foram os que dizem respeito à compreensão e a extensão da família. Na chegada de um novo século, a sociedade com uma mentalidade urbanizada, cada vez mais globalizada, através dos diversos meios de comunicação, acaba por definir um conceito de família bem distante das civilizações do passado. Nos séculos XIX e XX ainda havia um padrão de vida rudimentar, onde os homens trabalhavam e suas esposas ficavam em casa com os filhos, sendo submetidas ao poder patriarcal. Com a chegada da Primeira e depois da Segunda Guerras Mundiais as mulheres assumiram um papel de grande importância frente as suas famílias, acarretando a perda da força do domínio do homem sobre a mulher[...] (FONTOURA, 2017, p. 13)

Urge que a aplicação da guarda compartilhada pode enfrentar desafios, especialmente em casos de conflitos intensos ou ausência de cooperação entre os genitores. Nessas situações, o juiz deve avaliar se esse modelo atende ao melhor interesse da criança ou se é necessário optar pela guarda unilateral.

Em suma, a guarda compartilhada é um instituto que valoriza a convivência familiar, a igualdade de responsabilidades e o bem-estar da criança. Embora sua implementação exija diálogo e maturidade dos pais, ela representa um avanço no Direito de Família, reafirmando o papel central da corresponsabilidade parental e promovendo uma visão mais equilibrada e inclusiva das relações familiares.

3 OS PRÓS E CONTRAS DA GUARDA COMPARTILHADA

4565

A guarda compartilhada, foi formalizada como regra no Brasil pela Lei nº 13.058/2014, trata-se de um modelo que busca equilibrar a responsabilidade parental e garantir o melhor interesse da criança em casos de separação ou divórcio. Essa modalidade, embora traga inúmeros benefícios, também apresenta desafios que merecem análise.

Acerca da instituição da guarda compartilhada, Rolf Madaleno (2008, p. 506) discorre:

Tem como prioritário foco constitucional os melhores interesses dos menores, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar. E assim se direciona toda a leitura da legislação infraconstitucional, ao provocar pontuais reformas no instituto denominado de poder familiar pelo vigente Código Civil, na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores. (ROLF MADALENO, 2008, p. 506)

Entre os prós, destaca-se o fortalecimento da convivência familiar. A guarda compartilhada permite que a criança mantenha vínculos significativos com ambos os genitores, evitando o distanciamento afetivo que pode ocorrer na guarda unilateral. Esse convívio equilibrado favorece o desenvolvimento emocional, social e psicológico do menor, promovendo uma base sólida de apoio. Além disso, o modelo reflete o princípio da igualdade parental,

reforçando a corresponsabilidade entre pai e mãe nas decisões sobre a vida da criança. Essa divisão de responsabilidades também reduz o peso sobre um único genitor, tornando a criação mais colaborativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 21 e 22 traduz direitos que asseguram o bem estar dos menores, priorizando a relação e a boa convivência com os seus genitores, através de direitos e deveres que devem ser respeitados para que estes tenham um pleno desenvolvimento, *in verbis*:

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, tem direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos por lei. (BRASIL, 1990)

O maior benefício da guarda compartilhada é a convivência saudável com ambas as famílias, maternas e paternas, o que é capaz de prover o pleno desenvolvimento emocional, cultural e intelectual dos filhos. Outro benefício é a potencial redução de conflitos relacionados à guarda. A guarda compartilhada evita que um dos pais se sinta excluído, o que pode diminuir disputas judiciais e facilitar a construção de um ambiente mais harmonioso para a criança. Ainda, ao priorizar o bem-estar do menor, esse modelo busca alinhar-se aos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente.

4566

Outra vantagem da guarda compartilhada é a liberdade de escolha da criança ou adolescente, onde SCHEFFER (2021, p.28) discorre que:

Além do pensamento de base familiar que a criança ou adolescente possui por meio da escolha de guarda, é evidente a importância da escolha de cada uma delas, observando caso a caso, principalmente nos ambientes onde há grande volume de conflitos. (SCHEFFER, 2021, p. 28)

Por outro lado, a guarda compartilhada apresenta contras que não podem ser ignorados. Um dos principais desafios é a necessidade de cooperação e diálogo constante entre os genitores, em situações de conflito intenso, essa modalidade pode se tornar inviável, gerando mais estresse e instabilidade para a criança. Além disso, diferenças nas rotinas, valores e estilos parentais podem criar tensões, especialmente se um dos pais não estiver disposto a colaborar de forma saudável.

É comum, dentro da guarda compartilhada, que um dos genitores deixe de cumprir com o pré-estabelecido, seja a visitação ou a colaboração financeira com as despesas do menor, violando não apenas o seu direito de um desenvolvimento digno, como também prejudicando que o menor tenha maiores oportunidades.

Na incidência deste descumprimento, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura este direito do menor de convivência com os pais ou família, que dispõe:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Além disso, é dever dos pais que possuem a guarda, o exercício dos direitos e deveres quanto a pessoa dos filhos, com efeito, Strenger (2006, p. 41) cita ainda que “aos pais compete dirigir a criação e a educação dos filhos e proporcionar-lhes a sobrevivência física.”

Outro ponto crítico é a logística envolvida. A divisão equilibrada do tempo de convivência exige planejamento e adaptação constante, o que pode ser difícil de conciliar com as rotinas escolares e sociais da criança. Em casos extremos, essa dinâmica pode gerar sentimentos de insegurança ou instabilidade no menor, afetando sua adaptação emocional.

Considerando que nem sempre a guarda compartilhada cumpre com o seu papel de preservar a ideia da unidade familiar, SCHEFFER (2021, p. 32) pontua:

E tendo em vista, ainda, a necessidade de preservar o direito fundamental do menor de conviver com seus genitores, deverá o juiz fixar visitas semanais ou mensais entre pais e filhos, ou ainda, entre avós e netos. De acordo com o Código Civil, os pais e os avós que não possuem a guarda da criança ou do adolescente poderão conviver com o menor, a depender de visitas por tempo -leia-se horários e dias-, ajustado com o responsável ou determinado pelo juiz em audiência. (SCHEFFER, 2021, p. 32)

Assim, a guarda compartilhada é um modelo que busca beneficiar tanto os filhos quanto os pais, promovendo equilíbrio e convivência saudável. No entanto, sua eficácia depende de um ambiente de respeito e cooperação entre os genitores. Assim, embora seja um avanço significativo no Direito de Família, é essencial que sua aplicação seja avaliada caso a caso, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada representa um marco no Direito de Família brasileiro, promovendo a igualdade parental e assegurando o direito das crianças à convivência equilibrada com ambos os genitores. Regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, esse modelo reflete os

princípios constitucionais de proteção integral à criança e de igualdade entre os pais, sendo orientado pelo melhor interesse do menor.

As características jurídicas da guarda compartilhada, como a corresponsabilidade na tomada de decisões, a divisão equilibrada do tempo de convivência e o estímulo ao diálogo entre os pais, destacam seu objetivo principal: garantir um ambiente familiar saudável e harmonioso, mesmo em situações de separação. No entanto, sua aplicação exige maturidade e colaboração dos genitores, bem como uma análise criteriosa em cada caso para evitar que conflitos prejudiquem o bem-estar da criança.

Assim, a guarda compartilhada não é apenas uma solução jurídica, mas um compromisso ético e social que reafirma o papel da família na proteção e no desenvolvimento integral dos filhos. Ao respeitar os direitos e as necessidades das crianças, esse instituto contribui para construir uma base sólida de afeto, cuidado e responsabilidade compartilhada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14 Nov. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso 14 Nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm > Acesso em: 15 Nov. 2024.

DANTAS, P. D. M. (2015). **Análise jurídica dos aspectos da guarda compartilhada**. Disponível em: < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16299> > Acesso em: 15 Nov. 2024.

DE OLIVEIRA, I. E. S. **ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, COM O ADVENTO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. UNILEÃO Centro Universitário. Curso De Graduação Em Direito. Disponível em: < <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D587.pdf> > Acesso em: 14 Nov. 2024.

DIAS, M. B. (2008). **Guarda compartilhada**. *Revista jurídica Connsulex. Brasília, DF: Consulex*, 12(275). Disponível em: < http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/GUARDA_COMPARTILHADA.pdf > Acesso em: 13 Nov. 2024.

Fontoura, L. É. (2017). **Alienação parental e guarda compartilhada: análise jurídica de como alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1660> > Acesso em: 15 Nov. 2024.

GESSE, E. (2001). **Guarda da Criança e do Adolescente: Conceito, Ponderações sobre as Diversas Espécies e um Breve Exame dos Critérios e Peculiaridades Específicos de cada uma delas.** Artigo Jurídico. Presidente Prudente. São Paulo.

Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Presidência da República: Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058> Acesso em: 14 Nov. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. **Direito de Família.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/79139585.pdf> > Acesso em: 15 Nov. 2024.

NADER, Paulo. **Curso De Direito Civil.** vol.5, Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, L. J. D. (2001). **Guarda compartilhada.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, (8), 155-64. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/42554/1/ALINE_SANTOS.pdf> Acesso em: 13 Nov. 2024.

Scheffer, M. G. (2021). **Guarda compartilhada versus guarda alternada: prós e contras da escolha, visando a continuidade dos laços familiares.** Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3172> > Acesso em: 15 Nov. 2024.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos.** São Paulo: DPJ, 2006.